



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.724391/2013-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.763 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente ARION KARWATZKI RODRIGUES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Lançamento

Este processo trata de impugnação à exigência formalizada através de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), f. 7-11, resultante de procedimento de revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2010, ano-calendário 2009, por meio do qual foi alterado o Imposto de renda a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual, de R\$ 5.938,29 para zero.

O lançamento de ofício contempla infração por **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte**, tendo sido glosado o valor de R\$ 5.938,29, declarado a título de imposto de renda retido na fonte, correspondente a rendimentos recebidos da fonte pagadora HENRIQUE STEFANI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, CNPJ 88.301.882/0001-76.

A ciência ao lançamento ocorreu em 10/04/2013, fls. 10, e em 24/04/2013 o sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 2, na qual alega que atendeu à intimação fiscal e que apresentou os documentos solicitados. Pede o cancelamento do crédito tributário lançado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

EMENTA DISPENSADA.

Portaria RFB 2724/2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/08/2019, o sujeito passivo interpôs, em 13/09/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam os rendimentos declarados - a omissão fundamentada na divergência de DIRF não procede

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação é tempestiva e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela tomo conhecimento.

A controvérsia recai sobre a glosa de compensação de imposto de renda retido na fonte (IRRF) no valor de R\$ 5.938,29, supostamente efetuada pela fonte pagadora HENRIQUE STEFANI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, CNPJ 88.301.882/0001-76.

Na Declaração de Ajuste Anual (DAA) não constam rendimentos recebidos no ano de 2009, correspondentes a essa fonte pagadora, a qual, por sua vez, não apresentou Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), conforme se constata na tela abaixo:

Dados do Declarante							
CPF: 318.866.550-49	Nome: ARION KARWATSKI RODRIGUES DA SILVA			Exercício/ND: 2010 - 10/35.956.166		Em: 26/07/2019 13:35	
Consulta DIRF							
Resumo		Completa					
▼ Valores Declarados							
CPF	Fonte Pagadora	Origem	Rendimento	IRRF	Deduções	MesesRRA	Data
318.866.550-49	88.009.030/0001-00	Tributáveis PJ	13.701,55	0,00	1.303,70		
318.866.550-49	88.301.882/0001-76	Tributáveis PJ	0,00	5.938,29	16.202,37		
			13.701,55	5.938,29	17.506,07		
▼ DIRF Relacionadas com a DIRF 10/35.956.166							
CPF	Fonte Pagadora	Origem	Rendimento	IRRF	Deduções	MesesRRA	Detalhes
318.866.550-49	88.009.030/0001-00	0561	13.701,55	0,00	3.115,02		-
			13.701,55	0,00	3.115,02		

De acordo com os documentos apresentados nos autos, o impugnante recebeu, da fonte pagadora em questão, em decorrência de ação judicial trabalhista (Processo nº 0178300-83.2007.5.04-0201, da 1ª Vara do Trabalho de Canoas/RS), a importância líquida de R\$ 22.720,39, conforme comprovante de levantamento judicial de fls. 66, o que ocorreu em 19/01/2011. Conforme cálculo de fls. 48, de 23/08/2010, o valor histórico do imposto de renda devido, decorrente das verbas reconhecidas no referido processo, era de R\$ 5.938,29.

Os documentos juntados aos autos não demonstram que o impugnante recebeu rendimentos decorrentes da referida ação judicial no ano objeto do lançamento tributário - 2009 - nem que tenha sofrido retenção de imposto de renda na fonte.

Na falta de provas, mantenho a exigência, nos termos do lançamento tributário.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Portanto, **voto pelo indeferimento integral do pedido recursal.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura